



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009188-70.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante HELIA MARQUES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SARNI & PAIVA FUDIMORI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - SORRIDENT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45824 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009188-70.2024.8.26.0127

APELANTE: HELIA MARQUES OLIVEIRA

APELADA: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

COMARCA: CARAPICUÍBA

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

EMENTA

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS CORRESPONDENTES ÀQUELES NÃO REALIZADOS – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO

- À míngua de comprovação da realização da integralidade dos serviços contratados, os quais já haviam sido pagos pela consumidora apelante, imperioso se faz o reconhecimento da restituição da quantia correspondente aos serviços não prestados.

- Não tendo restado configurado que houve comunicação da paciente acerca da desistência de sua parte pelo tratamento ou recusa de restituição das quantias pagas administrativamente e, sendo certo que não restou configurada morosidade nos expedientes realizados ao longo do tratamento da consumidora, não há como reputar caracterizado dano na seara moral.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 92/96, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 493,18 corrigido a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nos termos do art. 389, parágrafo único e art. 406, ambos do Código Civil. Por consequência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que embora a consumidora tenha

pagado a quantia de R\$ 2.000,00, apenas houve a prestação de parte dos serviços disponibilizados e abandonou o tratamento após ter sido prestados alguns serviços cuja retenção do valor respectivo se justificava. Reconheceu que ainda que a autora tenha alegado ser analfabeta funcional, os termos do contrato eram claros sobre os valores e serviços que seriam prestados. Pontuou que inexistia prova nos autos no sentido de que havia realizado pedido de restituição das quantias pagas administrativamente. Porém, para evitar o enriquecimento sem causa e porque não há qualquer documento demonstrando que na hipótese de abandono do tratamento, o consumidor deveria arcar com o montante correspondente a 30%, o que aliás, seria abusivo considerando que traria desequilíbrio econômico entre as partes, reputou como devido pela ré a restituição do valor de R\$ 493,18, mas que inexistia ato ilícito passível de composição.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que o R. Juízo a quo fora induzido a erro, na medida em que não havia sido entregue à autora a prótese provisória. Destacou que apenas assinava a ficha de tratamento sem que tivesse conhecimento sobre o que nela estava escrito. Afirmou existir divergência entre as datas lançadas na ficha e aquelas em que o tratamento fora realizado e que diante da demora e descaso dispensado no seu tratamento dentário, não se sentiu segura no prosseguimento do tratamento. Por isso, pugna pela restituição das quantias pagas com exceção daquela referente à restauração realizada, assim como, pela composição do dano moral suportado.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, analisando detidamente os documentos acostados ao processo, contrastando o orçamento odontológico de fls. 74/75, a ficha de atendimento de fls. 77 e o termo de consentimento de escolha e entrega de prótese, imperioso concluir que houve apenas a prestação de parte dos serviços contratado.

Note-se que no primeiro atendimento agendado (08.03.24), foi realizada a restauração do dente de número 15, cujo valor contratado para o serviço era de R\$ 84,14, no dia subsequente (09.03.24), foi realizada a moldagem superior e inferior da boca da apelante, serviço esse cujo preço avençado era de R\$ 208,42. Já nos atendimentos subsequentes (23.03 e 20.04) foram realizadas provas do dente provisório, serviços esses contratados no valor do R\$ 208,42, cada.

Ora, se assim é, imperioso concluir que a apelante deveria ter retido para o custeio dos serviços efetivamente prestados em seu favor a quantia de R\$ 709,40, situação essa que implicaria na determinação de restituição a ela de R\$ 1.290,60 e não de apenas R\$ 493,18, com determinado no bojo da r. sentença.

Importante ressaltar nesse particular que não há prova no sentido de que tenha sido realizado o tratamento no dente de nº 13 (R\$ 142,39), raspagem com ultrassom (R\$ 142,39), tampouco a realização do preparo (R\$ 208,42) e de moldagem em acrílico (R\$ 294,50) e, por consequência, a entrega da prótese provisória ou da definitiva (R\$ 208,42 e R\$ 294,50), situação essa que pode ser depreendida do documento de fls. 78, que apenas aponta que a paciente tinha conhecimento do prazo que demoraria para a entrega das próteses, mas não que referido procedimento tenha sido realizado, visto que não há assinatura por parte da consumidora no item 4 do documento.

Assim, à míngua de comprovação da realização da integralidade dos serviços contratados, os quais já haviam sido pagos pela consumidora apelante, imperioso se faz o reconhecimento da restituição da quantia correspondente aos serviços não prestados (R\$ 1.290,60).

Por outro lado, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral alegado.

Primeiro, porque a apelante não comprovou que estava passando por processo seletivo e que tenha deixado de aceitar ou que fora recusada ao longo daquele em decorrência da situação do seu dente.

Segundo, porque sequer fora alegada eventual recusa por parte da apelada em restituir as quantias referentes aos tratamentos dentários não realizados, na seara administrativa.

Terceiro, porque diante das provas existentes nos autos não há como reconhecer que houve demora no tratamento, já que o pagamento pelos serviços prestados fora realizado em março/24, mesmo mês em que se deu a restauração no dente 15, assim como, a moldagem inferior e superior da boca da paciente, além do início da prova do provisório, ato esse que se repetiu em 20.04.

Diante desse cenário, resta claro que ainda que a apelante pudesse ter dificuldade de compreender os termos anotados em sua ficha de atendimento, não há como reputar que esta não conseguisse compreender ao menos as datas em que os atendimentos estavam sendo anotados como realizados, situação essa que impõe concluir que após a celebração do negócio jurídico foram realizados 4 atendimentos à consumidora num prazo de pouco mais de um mês, sendo compreensível, assim, que após a realização da moldagem da boca da apelante se fazia necessário o encaminhamento daquele para o laboratório que seria responsável pela confecção da prótese tal como explicitado no documento de fls. 78.

Neste contexto, em face da ausência de detalhamento da petição inicial, não foi possível verificar com exatidão como se deu as idas e vindas alegadas pela apelante, pois, apesar de não ter sido realizada a consulta no dia 06.04.24 e 04.05.24, houve atendimento em data intermediária, qual seja, no dia 20.04.24, situação essa que leva à conclusão de que não teria havido

atendimento desde então, o que faz cair por terra a alegação feita na petição inicial no sentido de que a paciente se encontrava sem atendimento há cinco meses, mormente quando ela própria afirmou que desistiu do tratamento.

Por isso, não tendo restado configurado que houve comunicação da paciente acerca da desistência de sua parte pelo tratamento ou recusa de restituição das quantias pagas administrativamente e, sendo certo que não restou configurada morosidade nos expedientes realizados ao longo do tratamento da consumidora, não há como reputar caracterizado dano na seara moral.

Mais, creio seja desnecessário.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para o fim de reconhecer que a apelada deverá restituir à apelante a quantia correspondente à R\$ 1.290,60, devidamente corrigido desde a data do desembolso (04.03.24) e de juros de mora a contar da citação.

No mais, observo que mesmo em face do provimento em parte do recurso, a apelante remanesce sucumbindo em maior parte (dos dois pedidos formulado foi acolhido apenas um dele parcialmente), razão pela qual fica mantido o ônus da sucumbência fixado no bojo da r. sentença.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora